

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO
PARANÁ – DELI COHAPAR

Pregão nº 36/2025

Processo nº 24.617.986-7

GIGABOX DOCUMENTAL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.470.879/0001-47, sediada na Rua Pitanga, nº 11, Barracão 12, bairro Ouro Fino, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83015-130, por meio de seu Administrador, Sr. Marcos Zanier, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e item 4.2 do Instrumento Convocatório, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, a fim de que seja NEGADO PROVIMENTO a medida interposta, pelos fundamentos adiante expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o artigo 59, §1º, da Lei 13.303/2016, que o prazo para apresentação do recurso administração no âmbito dos processos licitatórios é de 05 dias.

De modo que, pelo princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), fica assegurado igual prazo para esta Recorrida apresentar suas contrarrazões.

Sendo neste sentido a disposição editalícia dos itens 4.1 e 4.2 do Instrumento Convocatório.

O que demonstra a tempestividade da presente medida, que deverá ser anexada aos autos do processo, de modo a contribuir para o **desprovemento do recurso**.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de Procedimento Eletrônico promovido pelo critério de julgamento o “Menor Preço”, regulado pela Lei 13.303/2016, pelo Regimento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR e, também, pelo Instrumento Convocatório 36/2025.

Aberto o Certame, foi realizada a etapa de lances, da qual se sagrou vencedora a GIGABOX com o valor R\$ 950.000,00. Quantia que representa R\$ 49.000,00 abaixo do último valor ofertado pela Recorrente ACCESS, conforme quadro classificatório adiante colacionado:

	LICITANTE	ME/EPP	PROPOSTA	NEGOCIAÇÃO	SITUAÇÃO
1	GIGABOX DOCUMENTAL LTDA	EPP	R\$ 950.000,00	Infrutífera	ARREMATANTE
2	ACCESS GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA.	OE	R\$ 999.000,00		
3	ARX GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA ME	ME	R\$ 1.749.000,00		
4	ATEXARA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA	ME	R\$ 2.140.000,00		
5	DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS PROCESSAMENTO DE DADOS	OE	R\$ 8.017.350,00		

Aberta a fase de habilitação, a GIGABOX apresentou a documentação exigida no edital e, após apuração da área de apoio técnico da COHAPAR, apurou-se que o balanço patrimonial se encontrava com erro material.

O que ensejou em diligência promovida por este Douto Departamento de Licitações, para que a GIGABOX esclarecesse a questão com a complementação da documentação apresentada.

Neste sentido, foi verificado que efetivamente a informação lançada no documento contábil não condizia com a realidade e saúde financeira da GIGABOX. Sendo promovida a devida correção e o regular registro do Balanço corrigido perante a Junta Comercial, com a complementação da documentação, mediante vinculação do documento corrigido nos autos do processo licitatório.

Desta forma, satisfeitas as exigências do edital, a GIGABOX foi declarada HABILITADA no certame:

5. DECISÃO

Analizados todos os documentos, consoante Notas acima transcritas, e considerando as exigências contidas no edital e no Anexo II, decido pela **HABILITAÇÃO** da **GIGABOX DOCUMENTAL LTDA. - EPP**, haja vista o cumprimento das exigências do edital.

Assinado eletronicamente
Elizabeth Maria Bassetto
DELI - Agente de Contratação

Descontente com o resultado da disputa, vem a ACCESS se insurgir contra a habilitação da GIGABOX, apoiada em argumentos contrários as disposições legais, regulamentares e editalícias que norteiam a disputa, na tentativa comprometer a lisura dos atos praticados por este Departamento de Licitações.

Em vista disso, mostram-se necessárias as presentes contrarrazões, a fim de que fique esclarecido que o Recurso não passa de mero inconformismo por parte da ACCESS, que não comporta provimento, devendo ser confirmado o ato decisório que declarou a GIGABOX habilitada na disputa.

DAS CONTRARRAZÕES

De maneira distorcida, alega a Recorrente que a GIGABOX teria alterada a realidade contábil da empresa e que teria juntado documento novo nos autos do processo, o que não seria permitido.

Todavia, ao contrário disso, **a GIGABOX não alterou, mas corrigiu a realidade contábil da empresa**, tendo em vista que o documento se encontrava com erro material, conforme atestado pelo Departamento de Contabilidade da COHAPAR:

Em atenção à solicitação desse DELI, conforme Memorando nº 024/DELI/2026 (fl. 423), informamos que estamos impossibilitados de analisar os Demonstrativos Contábeis da empresa **GIGABOX DOCUMENTAL LTDA**, fls. 397 a 403 e 411 a 420, considerando que **tais documentos apresentam erro material que impede a realização dos cálculos.**

Evidenciando, que a complementação documental, além de ter ocorrido em sede de diligência promovida pela COHAPAR, serviu para comprovar realidade fática existente por ocasião da abertura do certame, conforme autorizado pelo artigo 111, inciso I, do RILC:

Art. 111. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que **necessária para apurar fatos existentes** à época da abertura do certame;

Ou seja, homenageando a segurança jurídica, o critério de seleção, a vantajosidade da proposta, a eficiência do certame, a economicidade da proposta e a preservação dos cofres públicos (art. 31, Lei 13.303/2016), observa-se que o Departamento de Licitações, fazendo uso da faculdade regulamentar que lhe é assegurada (vide art. 111, RILC), promoveu diligência saneadora com objetivo de verificar os apontamentos técnicos contábeis, momento em que apurou a regularidade documental e a qualificação econômica financeira da GIGABOX.

De modo que a medida adotada e a complementação realizada se encontram na mais perfeita harmonia com a finalidade do procedimento licitatório, bem assim como os interesses e cofres públicos, conforme entendimento consolidado no TCU:

“Não há, portanto, razão para anular os referidos contratos, uma vez que foram avençados a preços vantajosos para a administração e não se vislumbra risco de dano ao erário na sua execução. Em casos como o ora analisado, em que se verifica a ocorrência de falhas em relação ao procedimento licitatório, notadamente em relação à publicidade e competitividade, há que se sopesar outros princípios que regem o agir administrativo sob pena de a atuação do poder público ocasionar um dano maior que

aquele que visava a combater. Muitas vezes, **embora contendo vícios, a opção da convalidação do ato irregular é a que melhor atende à administração e ao interesse público.**” (Acórdão 1.823/2017. TCU. Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 23/8/2017. Publicado em: 4/9/2017)

Não obstante a isso, importante chamar a atenção ao fato de que a **GIGABOX é EPP** (vide Cartão CNPJ) e, por isso, possui tratamento diferenciado estabelecido no item 6.5 do Anexo III, que trata das Condições Gerais do Procedimento e prevê que a exigência de validade dos documentos de habilitação previstos no edital não se aplica a esta modalidade empresarial:

6.5. Todos os documentos exigidos para habilitação deverão estar válidos na data em que for exigida sua apresentação pelo agente de contratação, exceto para os casos de microempresa e empresa de pequeno porte, cujo tratamento diferenciado será concedido, em conformidade com o art. 42 e 43, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 123/2006.

O que significa que, em sendo o Balanço Patrimonial exigido pelo *item 5 do Anexo II* do Edital, que trata especificamente dos “Documentos de Habilitação”, conforme previsão do artigo 58, inciso III, da Lei 13.303/2016, que elenca a “qualificação econômica e financeira” como parâmetro de comprovação de habilitação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

III - capacidade econômica e financeira;

Fica demonstrado que, ainda que pudéssemos admitir que o Balanço Patrimonial corrigido se figurasse como apresentação de documento novo, a GIGABOX estaria resguardada pelo privilégio estabelecido no item 6.5 do Anexo III do Edital, que lhe confere o tratamento diferenciado e a possibilidade de comprovar sua habilitação em momento posterior, até a assinatura do contrato, conforme previsão do artigo 42, caput, da Lei Complementar 123/2006.

Desta forma, em se tratando de regra editalícia consolidada e não impugnada pela ACCESS, resta apenas aceitar seus termos e o privilégio ali consagrado, que reforçam a regularidade do ato de diligência promovido pelo DELI, a regularidade da complementação documental promovida pela GIGABOX e, nesta extensão, a regularidade do ato de habilitação desta Contrarrazoante.

Desta forma, fica comprovado, para o que interessa, que a GIGABOX atendeu os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, bem como que, em momento algum houve erro de julgamento na promoção de diligência ou na aceitação do balanço anexado, eis que se trata do mesmo documento apresentado anteriormente, livre de qualquer erro material e em conformidade com as regras do edital e do RILC.

De igual forma, fica comprovado que, se assim não fosse, a GIGABOX, na condição de EPP, teria a prerrogativa editalícia de demonstrar sua habilitação até a assinatura do contrato, conforme lhe é assegurado pelo referido item 6.5 do Anexo III do Edital, em conjunto com a disposição do artigo 42, caput, da LC 123/2006.

Em que qualquer outro argumento complementar adverso, distante das previsões editalícias e legais que regulam o procedimento licitatório, regulamentares incidentes.

ISTO POSTO, REQUER sejam aceitas e acolhidas as presentes contrarrrazões, para que **seja NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ACCESS, com a confirmação da decisão de habilitação da GIGABOX, nos termos e fundamentos aqui expostos.

São José dos Pinhais-PR, 23 de fevereiro de 2026.

GIGABOX DOCUMENTAL LTDA
Marcos Zanier
Diretor Administrativo
CPF: 000.533.769-00